



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº 06, de 18 de junho de 2009.

PROJETO DE LEI Nº 06 DE 18 DE JUNHO DE 2009.

Altera a Lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reestruturação das Categorias Funcionais Integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.



CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

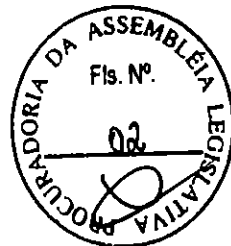
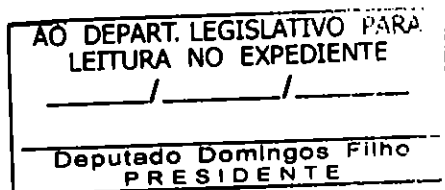
DR. SARTO

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROFESSOR TEODORO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

JÚLIO CÉSAR



Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
Gabinete da Presidência

MENSAGEM Nº 06/2009, 18 de junho de 2009.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a essa augusta Casa Legislativa o incluso projeto de lei, modificando a **Lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reestruturação das Categorias Funcionais Integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará.**

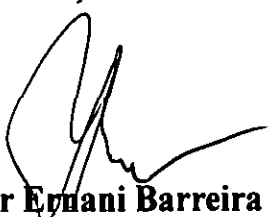
A modificação ora proposta tem por objetivo adequar a lei em questão ao conjunto normativo que estrutura as categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário em virtude da não edição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) destes servidores e da necessidade da convocação de servidores concursados recentemente.

Ocorre, porém, que em decorrência da não implantação do PCCV, criou-se uma incompatibilidade jurídica com o ingresso dos novos servidores e os que já fazem parte dos quadros do Poder Judiciário, de maneira que os recém egressos se situam na tabela vencimental em posição de privilégio em relação aos mais antigos.

Com a presente proposta, uniformiza-se o enquadramento de todos os servidores que se encontrem em condições semelhantes, posicionando-se os servidores que serão empossados, na tabela vencimental, nas mesmas condições dos que hoje ocupam a referência e classe iniciais dos cargos, prevalecendo o princípio da isonomia e estabelecendo-se uma adequada e justa remuneração, mantendo-se o equilíbrio necessário na equação trabalho X remuneração, sem contudo, haver decurso de vencimentos para nenhum servidor.

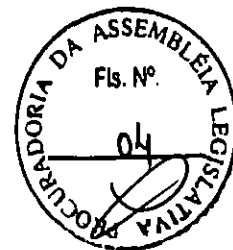
Pelos motivos e amplitude das medidas que ora apresentamos, julgamos que o presente projeto merece o apoio para sua aprovação e apresento a Vossa Excelência e a seus dignos Pares protesto de grande apreço e consideração.

aos de **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,
de 2009.


Desembargador Ernani Barreira Porto
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Exmo. Sr.
DEPUTADO DOMINGOS FILHO
DD. PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
NESTA



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reestruturação das Categorias Funcionais Integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 14.128, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reestruturação das Categorias Funcionais Integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes modificações:

I- o *caput* do Art. 3º, com acréscimo do § 3º:

“ Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III do Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, mediante expressa opção, na forma definida em Resolução do Tribunal de Justiça. ”

§ 1º (...)

§ 3º Enquanto não for editado Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) para efeito de enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, o ingresso de qualquer servidor mediante concurso público, nos cargos a que se refere este artigo, dar-se-á na na referência e Classe iniciais previstas pelas Leis indicadas no § 2º deste artigo.” (AC)

II - acréscimo de parágrafo único ao Art. 8º, com a seguinte redação:

“Art. 8º

Parágrafo único. Os valores das referências salariais a que se refere este artigo somente entrarão em vigor após a edição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) previsto no Art. 3º desta Lei. ” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
1ª LEGISLATURA / 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO PYPEDIENTE DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e inclua-se em Pauta
Inclua-se na Ordem do Dia em
Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
Encaminhe-se à Comissão
Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 19/6/09 Presidente / Sessão

PUBLICADO

Em 19 de 6 de 9

Guaraciá

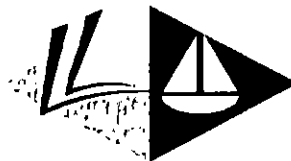
De acordo com art. 183

Do R. Luteus encaminha-se a

Comissão Justiça, Seg. Público
e Documentação

Em 1/1/1

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA Mensagem (Exclusão de Tarefa) Nº. 06 /2009

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 22 / 06 /2009.

Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR.

Parecer nº L0. 0267/09

Mensagem 06/2009-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem nº. 06/2009 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que *“Altera a Lei nº. 14.128, de 06 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reestruturação das Categorias Funcionais Integrantes do Quadro Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III do Poder Judiciário do Estado do Ceará e dá outras providências.”*

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta, que foi aprovada pelo pleno do Tribunal, assevera que:

“[...] A modificação ora proposta tem por objetivo adequar a lei em questão ao conjunto normativo que estrutura as categorias funcionais integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Poder Judiciário em virtude da não edição do novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) destes servidores e da necessidade da convocação de servidores concursados recentemente.

Ocorre, porém, que em decorrência da não implantação do PCCV, criou-se uma incompatibilidade jurídica com o ingresso dos novos servidores e os que já fazem parte dos quadros do Poder Judiciário, de maneira que os recém egressos se situam na tabela vencimental em posição de privilégio em relação aos mais antigos.

Com a presente proposta, uniformiza-se o enquadramento de todos os servidores que se encontrem em condições semelhantes,

posicionando-se os servidores que serão empossados, na tabela vencimental, nas mesmas condições dos que hoje ocupam a referência e classe iniciais dos cargos, prevalecendo o princípio da isonomia e estabelecendo-se uma adequada e justa remuneração, mantendo-se o equilíbrio necessário na equação trabalho X remuneração, sem contudo, haver decesso de vencimentos para nenhum servidor."

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts. 102, III e IV e 108, I, alíneas "a" e "b", da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, I, alíneas "b" e "e" e II, "b", da Carta Federal. Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que:

Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:

- I -
- II -
- III - organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.
- IV - prover, por concurso de provas, ou de provas e títulos, vedado concurso exclusivamente interno, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança, assim definidos em lei, que poderão ser providos sem concurso;

Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:

- I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:
 - a) a alteração do número dos seus membros;
 - b) a criação, extinção ou alteração do número de membros dos Tribunais inferiores (...).

Desta feita, a Mensagem sub examinen se afigura inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.



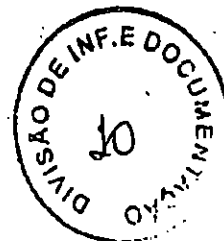
É o parecer, à consideração da douta Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 30 de junho de 2009.


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MATÉRIA: MEUSAGEM Nº 06 /2009

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. _____

Comissão de Justiça, em 07 de JULHO de 2009

PARECER

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

Comissão de Justiça, em _____ de _____ de 2009

PRESIDENTE DA CCJR

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2009
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 06/09 - TJ

Altera o parágrafo único do art. 8º do
Projeto de Lei que acompanha a Mensagem
nº 06/09 – TJ.

Artigo 1º. Fica alterado o parágrafo único do art. 8º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 06/09 – TJ, com a seguinte redação:

“Art. 8º -

Parágrafo Único – Os valores das referências salariais a que se refere este artigo serão proporcionalmente aplicados em consonância com a edição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) previsto no art. 3º desta Lei.”

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2009.

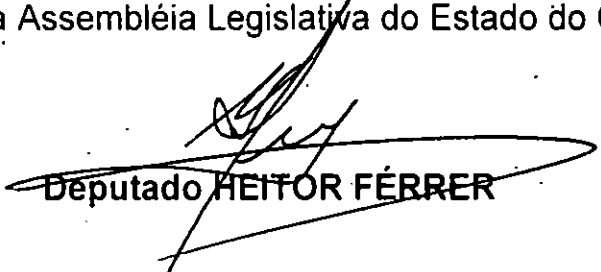


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta evita que possa haver o cometimento de injustiças aos funcionários públicos do Tribunal de Justiça, uma vez que a redação original nos leva à possibilidade de interpretar em prejuízo do funcionário que fica a mercê de um futuro PCCV.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de junho de 2009.



Deputado HEITOR FÉRRER



PARECER

REUNIÃO

☐ ORDINÁRIA

☒ EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

☒ COFT ☒ CTASP ☐ CDC ☐ CDS ☐ CDHC ☐ CIA ☐ CVTDUI
☐ CSSS ☐ CICTS ☐ CFC ☐ CCT ☐ CECD ☐ CARHM ☐ CMADSA

MATÉRIA

☐ PROJETO DE LEI Nº _____ ☐ PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
☐ PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ ☒ MENSAGEM Nº 06/09
☐ PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
☐ PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA: COM EMENDA DE AUTORIA DO DEPUTADO
HEITOR FÉRRER

AUTORIA: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

RELATOR(A) DEPUTADO(A): WELINGTON LANDIM

PARECER:

Fuamla pora
constitua o projeto
proceder formal

Fortaleza, 07 de JULHO de 2009.

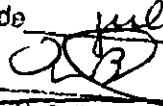
[Assinatura]
RELATOR(A)

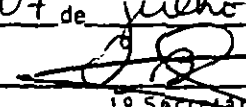
POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO

Fortaleza, 07 de JULHO de 2009.

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO

Julio César

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 07 de julho de 2009

~~1º Secretário~~

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 07 de julho de 2009

~~1º Secretário~~

FINAL DA MENSAGEM Nº 06.09 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERA A LEI Nº 14.128, DE 6 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reestruturação das Categorias Funcionais Integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o caput do art. 3º, com acréscimo do § 3º:

“Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III - Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, mediante expressa opção, na forma definida em Resolução do Tribunal de Justiça.

...

§ 3º Enquanto não for editado Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para efeito de enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, o ingresso de qualquer servidor mediante concurso público, nos cargos a que se refere este artigo, dar-se-á na referência e Classe iniciais previstas pelas Leis indicadas no § 2º deste artigo.” (NR).

II - acréscimo de parágrafo único ao art. 8º, com a seguinte redação:

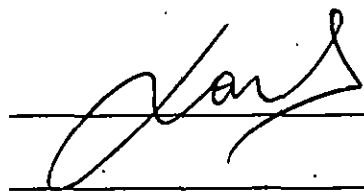
“Art. 8º ...

Parágrafo único. Os valores das referências salariais a que se refere este artigo somente entrarão em vigor após a edição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, previsto no art. 3º desta Lei.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de julho de 2009.



PRESIDENTE

RELATOR



Sancionado e Publicado
Em 23/07/2009



Lei nº 14.414

de 23/07/09



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DEZ

ALTERA A LEI Nº 14.128, DE 6 DE JUNHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DAS CATEGORIAS FUNCIONAIS INTEGRANTES DO GRUPO OCUPACIONAL ATIVIDADES JUDICIÁRIAS DO QUADRO III - PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 14.128, de 6 de junho de 2008, que dispõe sobre a Reestruturação das Categorias Funcionais Integrantes do Grupo Ocupacional Atividades Judiciárias do Quadro III - Poder Judiciário do Estado do Ceará passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o caput do art. 3º, com acréscimo do § 3º:

“Art. 3º O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras do Quadro III - Poder Judiciário reestruturadas por esta Lei dar-se-á na primeira referência da Classe “A” respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ou por enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, mediante expressa opção, na forma definida em Resolução do Tribunal de Justiça.

...
§ 3º Enquanto não for editado Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, para efeito de enquadramento dos atuais servidores do Poder Judiciário, o ingresso de qualquer servidor mediante concurso público, nos cargos a que se refere este artigo, dar-se-á na referência e Classe iniciais previstas pelas Leis indicadas no § 2º deste artigo.” (NR).

II - acréscimo de parágrafo único ao art. 8º, com a seguinte redação:

“Art. 8º ...

Parágrafo único. Os valores das referências salariais a que se refere este artigo somente entrarão em vigor após a edição do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV, previsto no art. 3º desta Lei.” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de julho de 2009.

DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE
DEP. GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE



[Handwritten signatures]

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO
DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO
DEP. HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO
DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 14.414 DE 23/8/19

LEI Nº 14.414 de 23/8/19

PUBLICADA EM 11/8/19

Assinatura

ARQUIVE-SE

DIV. EXP. LEGISLATIVO

EM 28/8/19

Assinatura